

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. DA REPRESENTAÇÃO.....	3
3. DA ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO E DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR	4
4. CONCLUSÃO.....	5



PROCESSO Nº	: 0.110-4/2019
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA – MT
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - RNE
GESTOR	: AGUINALDO RODRIGUES CARVALHO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
RELATOR PLANTONISTA	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

Senhor Secretário,

Trata o presente de Representação de Natureza Externa proposta pela Controladoria Geral do Município de Rondolândia, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, alicerçada nos arts. 70 a 74 da Constituição Federal, art. 50 da Lei complementar nº 101/2000 – LRF e finalmente na Lei Municipal nº 169/2008, por intermédio do seu Auditor Público Interno vem apresenta a este Tribunal de Contas Representação com pedido de Medida Cautelar, com fulcro no arts. 163, 218 e 224, I, “a” e art. 298, I a III da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 – RITCEMT.

1. INTRODUÇÃO

A Controladoria Geral do Município de Rondolândia, cumprindo seu papel institucional, apresenta a este Tribunal de Contas Representação de Natureza Externa com pedido de Medida Cautelar com vistas a dar conhecimento a esta Corte de Contas sobre fatos novos que impactarão na Administração Municipal e, que tem relação com os autos do processo nº 17.564-1/2018, que trata da Representação de Natureza Externa, que em síntese trata-se do Decreto do Executivo que concedeu a **cedência** ao único servidor ocupante do cargo efetivo de Contador no Município de Rondolândia.

A representação supracitada trata também da legitimidade do ato de nomeação para substituir o servidor afastado por outro Contador para a função, cujo vínculo



é de natureza comissionada – CDS, denominado na legislação municipal de Contador Geral, e, que o cargo denota as funções de chefia, direção e ou assessoramento, o que não justificaria a nomeação, pois a legalidade se faz presente.

A representação apresentada trata também do fato de que ninguém pode vir a ocupar um cargo de chefia, direção ou assessoramento de um Órgão ou Departamento cuja estrutura administrativa não prevê outros cargos de subordinação, “ou será que alguém pode ser nomeado a ocupar tais cargos e ser chefe, diretor ou assessor de si mesmo?

2. DA REPRESENTAÇÃO

A Controladoria Geral do Município de Rondolândia apresenta em sede de Representação de Natureza Externa com pedido de Medida Cautelar, e ao mesmo tempo diz que esta visa dar conhecimento ao Tribunal de Contas de fatos novos que impactarão na Administração Municipal.

A base para a instauração da representação de natureza externa proposta pela Controladoria Geral do Município seria o fato que guarda relação com o processo nº 17.564-1/2018, que versa sobre o mesmo assunto a cedência do servidor Lindeberg Miguel Arcanjo – Contador efetivo do Município de Rondolândia cedido à Prefeitura Municipal de Cacoal no Estado de Rondônia.

Para fundamentar seus argumentos o Representante alega que a cedência do Contador efetivo são além de ilegais e completamente danosos ao interesse público municipal, alegando ainda que por esse motivo foram gerados apontamentos no processo nº 17.663-0/2017, os quais identificaram falhas de ordem contábil e recomendaram a abertura de Tomada de Contas Ordinária, nesse sentido fica evidente que a prorrogação da cessão foi prejudicial ao município.

Com base nestes argumentos o representante requer a concessão de Medida



Cautelar para suspender os efeitos do Ato e a imediata convocação do servidor cedido para que retorne ao exercício do cargo efetivo de contador.

3. DA ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO E DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

A presente Representação de Natureza Externa apresentada pela Controladoria Geral do Município de Rondolândia trata-se do Decreto do Executivo que concedeu a Cedência ao único servidor ocupante do cargo efetivo de Contador do Município de Rondolândia.

Com relação ao fato de ter o Prefeito Municipal concedido a prorrogação da cedência do servidor efetivo senhor Lindeberg Miguel Arcanjo que exerce o cargo de Contador não é argumento suficiente para a concessão de Medida Cautelar para afastamento do gestor, pois, não se trata de ato que requer suspensão de imediato, uma vez que se trata apenas da prorrogação de ato anterior.

Nos autos deste processo não ficou demonstrado em nenhum momento qualquer dos itens necessários para se determinar uma medida cautelar, conforme dispõe o art. 298 e incisos da Resolução Normativa nº 014/2007 - RITCEMT, que assim se afigura:

Art. 298. O Tribunal de Contas pode determinar as seguintes medidas cautelares:
I. Afastamento temporário de servidor público e de titular de órgão ou entidade;
II. indisponibilidade de bens;
III. sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos;
IV. outras medidas inominadas de caráter urgente.

Portanto, este processo de Representação de Natureza Externa não cabe aqui uma medida cautelar, por lhe faltar nos autos fortes argumentos que sustentariam tal medida.

Este processo serve sim como complemento ao já existente e que tramita neste Tribunal de Contas, que trata do processo de Representação de Natureza Externa



que versa sobre o mesmo assunto que é a cedência do servidor efetivo senhor Lindeberg Miguel Arcanjo que exerce o cargo de Contador da Prefeitura Municipal de Rondolândia, que foi cedido à Prefeitura Municipal de Cacoal – RO.

Sendo assim, sugere-se o apensamento deste processo de Representação de Natureza Externa (processo nº 0.110-4/2019), ao também processo de Representação de Natureza Externa (processo nº 17.564-1/2018), para servir de subsídio e economia processual, bem como evitar decisões divergentes.

4. CONCLUSÃO

Como o processo de Representação de Natureza Externa que se apresenta trata do mesmo assunto que versa outro processo em trâmite neste Tribunal de Contas, e não veio instruído com nenhum fato que justificasse a concessão de medida cautelar, sugere-se o seguinte encaminhamento:

- I. O apensamento do presente processo de Representação de Natureza Externa (processo nº 0.110-4/2019), aos autos do processo de Representação de Natureza Externa (processo nº 17.564-1/2018), para servir de subsídio.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 15 de janeiro de 2019.

JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO